



A C Ó R D ã O
(Ac. TP- 04 /93)
LP/LTCM

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
INDENIZAÇÃO ADICIONAL - VERBAS RESCISÓRIAS - SALÁRIO CORRIGIDO. Ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede à data-base, observado o Enunciado n° 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis n°s 6.708/79 e 7.238/84 (Enunciado n° 314 do Tribunal Superior do Trabalho).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista N° TST-IUJ-RR-5110/85.6, em que é Recorrente JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO FONTES e Recorrida SWISSBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista postulando horas extras, bem como a aplicação do Artigo 9° da Lei n° 6.708/79.

Quando da apreciação do mérito da controvérsia, em julgamento do Recurso de Revista, o Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIA MELLO suscitou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no tocante à matéria alusiva à indenização adicional, sob o argumento de que havia conflito entre as Turmas desta Corte, haja vista que a 1ª Turma, reiteradas vezes, havia concluído que o fato de o empregador haver pago as verbas indenizatórias sob o salário corrigido não afastava o direito à indenização adicional prevista no Artigo 9° da Lei n° 6.708/79, enquanto a Egrégia Segunda Turma deste Tribunal tinha aresto em sentido contrário ao da Primeira Turma.

A Egrégia 1ª Turma, através do v. Acórdão de fls. 100/102, acolheu a proposta de remessa do processo ao Pleno, para adoção de tese em Incidente de Uniformização da Jurisprudência.

Em parecer, às fls. 107/108, a douta Procuradoria-Geral manifestou-se em consonância com a tese defendida pela Egrégia 1ª Turma, no sentido de que "o salário corrigido não afasta o direito à indenização prevista no Artigo 9° da Lei n° 6.708/79.

Às fls. 119/121, o Presidente da Comissão de Súmula, Ministro Ney Proença Doyle, emitiu parecer, defendendo a tese adotada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST-IUJ-RR-5110/85.6

pela Egrégia 1ª Turma e, no intuito de ver solucionado o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência e evitar o surgimento de futuras controvérsias, transmitiu proposta de Enunciado para que fosse esta levada à alta consideração do Tribunal Pleno.

É o relatório.

V O T O

Do conhecimento

Ratificando a decisão de fls. 100/102 da Egrégia 1ª Turma, e atendendo ao disposto no Artigo 175, parágrafo 13º do Regimento Interno desta Corte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em face da divergência de fls. 81, no tocante à indenização adicional.

M É R I T O

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ora sob apreciação, foi suscitado em face de conflito entre as Turmas desta Corte, haja vista que a Egrégia Primeira Turma, reiteradas vezes, havia concluído que o fato de o empregador haver pago as verbas indenizatórias com base no salário corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista no Artigo 9º da Lei nº 6.708/79, enquanto a Egrégia Segunda Turma deste Tribunal tinha aresto em sentido contrário ao da Egrégia Primeira Turma.

Eis as ementas dos acórdãos conflitantes (fls. 110/111):

"A indenização adicional objetiva coibir o exercício abusivo do direito de despedimento. Conforme palavras de SERPA LOPES, lançadas em CURSO DE DIREITO CIVIL, vol. 01, 3ª edição, pág. 533, "o direito deve ser exercido em conformidade com o seu destino social e na proporção do interesse do seu titular". Assim o fato de o empregador haver pago as verbas indenizatórias com o salário corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista no artigo 9º, da Lei 6.708/79. O preceito respectivo tem alcance amplo, tornando pertinente a máxima de que "onde a lei não distingue não pode o intérprete distinguir"- ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus. O fato gerador do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-IUJ-RR-5110/85.6

direito à indenização adicional é o despedimento no período de trinta dias que antecede à data da correção salarial, pouco importando pague o empregador, por antecipação e mera liberalidade, as verbas indenizatórias com o valor já corrigido". (RR-6402/83, julgado em 26 de março de 1985)."

"Dado o caráter compensatório da indenização prevista na Lei 6708/79, implica em bis in idem seu pagamento cumulativo com as verbas rescisórias, quando estas foram calculadas com base no salário já reajustado pelos novos índices (RR-2360 de 1985.1 - 2ª T-Ac. 5258/85, julgado em 10 de dezembro de 1985)."

O Artigo 9º da Lei nº 6.708/79 impõe duas condições para que seja devido o pagamento da indenização adicional: que o despedimento ocorra sem justa causa e no trintídio que antecede a data-base.

Assim, o fato de o empregador haver pago as verbas indenizatórias com o salário corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista no referido preceito legal, uma vez que a aludida indenização tem por escopo coibir o exercício abusivo do direito de despedimento.

Por esta razão, decidindo o incidente, entendo que a redação do Enunciado em discussão deve ser a seguinte:

"Ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, José Luiz Vasconcellos e Galba Velloso, aprovar a tese enfrentada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor. Por unanimidade, aprovar a redação abaixo transcrita, consubstanciando-se em consequência o Enunciado nº 314 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede à data-base, observado o Enunciado de nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.



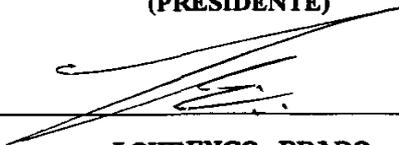
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-IUJ-RR-5110/85.6

Brasília, 15 de setembro de 1993.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

(PRESIDENTE)



LOURENÇO PRADO

(RELATOR)

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)